ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-342/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/66246/2011
PROTOCOLO	**:**	1104630
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	DINANCI VIEIRA MARQUES RANZI (ATUAL) MARIA ANTONIETA DA SILVA SABATEL (Á ÉPOCA) LAUTHER DA SILVA SERRA (À ÉPOCA)
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de formalização de termo aditivo a contrato, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DESARMONIA ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DA DESPESA E O OBJETO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE

Na execução da contratação, a desarmonia entre a liquidação e o pagamento da despesa e a real execução do objeto contratado caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O valor de despesa impugnado, por irregularidades nos atos de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que deu causa à impugnação.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade do procedimento de formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e Mirian Senghi Soares, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar irregular o procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 12/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e Mirian Senghi Soares, pela desarmonia entre a real execução do objeto contratado e a liquidação e o pagamento da despesa, considerando que, embora realizados parcialmente os serviços contratados, a despesa foi liquidada e paga integralmente, conforme demonstrado nas razões do voto, e dar como fundamento desta declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - impugnar o valor de R$ 40.260,00 (quarenta mil, duzentos e sessenta reais), que

corresponde à parte da despesa liquidada e paga indevidamente à contratada, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado no inciso II, devendo tal valor ser ressarcido ao erário de Corumbá, monetariamente atualizado, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento nas seguintes proporções e às seguintes pessoas:

a) 75% (setenta e cinco por cento) do valor total impugnado, ou sejam, R$ 30.195,00 (trinta mil, cento e noventa e cinco reais), ao Sr. Lauther da Silva Serra - CPF n. 256.504.911-00, que ocupava ─ na época da ocorrência de parte dos fatos relatados ─ o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, e que, no período de sua gestão, liquidou e pagou indevidamente o valor apontado;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor total impugnado, ou sejam, R$ 10.065,00 (dez mil e sessenta e cinco reais), à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel - CPF n. 729.352.437-49, que ocupava ─ na época da ocorrência de parte dos fatos relatados ─ o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, e que, no período de sua gestão, liquidou e pagou indevidamente o valor apontado;

IV - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso III, ***a*** e ***b***, as regras dos arts. 21, II, 42, I, 50, I, e 61, I, e § 1º, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992; do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual; do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I, III e IV, ***a***, do Regimento Interno;

V - aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:

a) 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Sr. Lauther da Silva Serra - CPF n. 256. 504.911-00, que ocupava na época da ocorrência de parte dos fatos relatados o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos II e III, ***a***, deste Acórdão;

b) 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel - CPF n. 729.352.437-49, que ocupava na época da ocorrência de parte dos fatos relatados o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos II e III, ***b***, deste Acórdão;

VI - assinalar que os pagamentos dos valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso V, ***a*** e ***b***, sejam feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, consoante a regra do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se no presente ato a regularidade do Primeiro Termo Aditivo Contratual e da Execução do Contrato Administrativo n. 12/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e Mirian Senghi Soares, para prestação de serviços de consultoria, na implantação do projeto QUALICAPS-Corumbá.

O procedimento da contratação direta e a formalização contratual já foram analisados e declarados regulares neste processo, conforme o teor da Decisão Singular n. 1-9011/2011 (fls. 132-136).

Após a referida decisão, seguiram os autos do processo para o exame da regularidade da execução contratual, com a juntada do Ofício n. 65/2012, expedido pelo Sr. Lauther da Silva Serra, encaminhando a este Tribunal o 1º Termo Aditivo, o Demonstrativo de Execução Financeira e demais documentos.

Seguindo os trâmites processuais cabíveis, com as intimações de praxe e as juntadas de documentos ofertados, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a documentação relativa às fases aqui analisadas, apontando que "a contratada Mirian Senghi Soares em contrariedade as clausulas quarta e quinta do contrato n. 12/2011, não cumpriu as metas estipuladas em sua integralidade, porém recebendo como se estivessem sido prestadas, passíveis de impugnação.". Por essa razão, emitiu posicionamento contrário à aprovação, conforme Análise Conclusiva 10417/2013 (f. 383-389).

Seguindo o processo com a manifestação do ordenador de despesas à época, a equipe técnica emitiu sua análise (ANC-1ICE-705/2014), ratificando seu último posicionamento quanto à regularidade do Termo Aditivo e quanto à IRREGULARIDADE da execução do instrumento contratual.

Por sua vez, o douto representante ministerial opinou pela irregularidade das fases em apreço, posicionando-se no seguinte sentido (Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOÃOMJ-3176/2014):

> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo n. 012/2011, com lastro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 012/2011, com lastro no artigo 120, § 4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, incisos I e VI c/c artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.*
>
> *IV – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 40.260,00 (quarenta mil duzentos e sessenta reais), referente aos serviços não executados, imputando ao responsável a obrigação de restituí-lo aos cofres públicos municipais devidamente corrigido, com fundamento na disposição constante no artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.*
>
> É o Relatório.

V O T O

Primeiramente, destaco que no tocante ao 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria n. 012/2011, não vejo óbice à sua aprovação, haja vista que o Termo Aditivo somente prorrogou a execução temporal do contrato, o que era necessário para sua total efetivação, sem alterar o valor contratado.

No entanto, o mesmo não ocorre em relação à execução contratual, que se desenvolveu fora dos ditames legais, como bem observou a equipe técnica da 1ª IGCE e o douto representante do Ministério Público de Contas.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a execução financeira do contrato encontra-se em total desacordo com a execução do objeto contratado.

Esta irregularidade é mais bem visualizada por meio do quadro-geral da execução

constante da análise ANC-1ICE-705/2014 (fls. 407), preenchido com informações constantes do relatório final do projeto QUALICAPS (fls. 285-293) e demais documentos.

CÁLCULO DE HORAS POR META			
META	QUANTIDADE DE HORAS NECESSÁRIAS PARA SUA EXECUÇÃO	TOTAL (QUANTIDADE DE HORAS X VALOR UNITÁRIO DA HORA)	SITUAÇÃO
01	42	R$ 6.930,00	Executada
02	12	R$ 1.980,00	Executada
03	20	R$ 3.300,00	Parcialmente Executada
04	36	R$5.940,00	Executada
05	16	R$ 2.640,00	**Não Executada**
06	48	R$ 7.920,00	Parcialmente Executada
07	18	R$ 2.970,00	Executada
08	18	R$ 2.970,00	Executada
09	**148**	**R$ 24.420,00**	**Não Executada**
10	**60**	**R$ 9.900,00**	**Não Executada**
11	**20**	**R$3.300,00**	**Não Executada**
Total à Executar	**438**	**R$ 72.270,00**	
Total Não Executado	**244**	**R$ 40.260,00**	

Do quadro acima, verifico que o contratado executou somente 55,70% (cinquenta e cinco vírgula setenta por cento) do objeto contratado e o contratante (Prefeitura Municipal de Corumbá) pagou pelos serviços a sua totalidade, R$ 72.270,00 (setenta e dois mil e duzentos e setenta reais).

As justificativas apresentadas, sem comprovação documental, em especial às de fls. 328-330, e a afirmação do ordenador de despesas à época de que a meta proposta e o objeto do contrato foram devidamente executados, não condiz com a realidade constante do relatório final (fls. 285-293) e não retira sua força probante, eis que é peça constante da avaliação dos resultados, conforme item 4.5 do contrato administrativo 12/2011 (fls. 109-118).

Outro ponto observado é que as datas de presença da contratada na cidade de Corumbá, para a execução do contrato, demonstrada pelos comprovantes de passagens aéreas e rodoviárias, não obedeceu ao cronograma de execução das metas e algumas se apresentam com intervalos muito longos, ressaltando a deficiência da execução contratual.

Fica claro que a liquidação da despesa se deu sem a devida atenção quanto ao cronograma de atividades e da execução das metas.

Destaco ainda, que do montante pago à contratante, 75% (setenta e cinco por cento) correspondem às 9 (nove) Notas de Pagamentos emitidas pelo Sr. Lauther da Silva Serra e 25% (vinte e cinco por cento) correspondem às 3 (três) Notas de Pagamentos emitidas pela Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, portanto, responsáveis, cada um na sua proporção, pelo dano causado ao erário, uma vez que deveriam zelar pela correta execução do contrato, de seus pagamentos e da sua fiscalização.

Portanto, face aos pagamentos realizados pelas metas não executadas, voto no sentido de:

I – declarar regular a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 012/2011,celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e Mirian Senghi Soares, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

II – declarar irregular a execução do Contrato n. 012/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e Mirian Senghi Soares, por desarmonia entre o pagamento da despesa e a real execução do objeto contratado, com fundamento na regra do art. 59, caput, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – impugnar a quantia de R$ 40.260,00(quarenta mil, duzentos e sessenta reais), referente à despesa não executada e paga irregularmente, dando como fundamento as regras do art. 42, I, e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal importância ser ressarcida aos cofres públicos pelos responsáveis, nas seguintes proporções:

a) 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, R$ 30.195,00 (trinta mil, cento e noventa e cinco reais) pelo sr. Lauther Da Silva Serra - CPF n. 256.504.911-00, Secretário Municipal de Saúde à época, devidamente atualiza dona forma legal e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

b) 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, R$ 10.065,00 (dez mil e sessenta e cinco reais) pela sra. Maria Antonieta Silva Sabatel - CPF n. 729.352.437-49, Secretária Municipal de Saúde à época, devidamente atualizado na forma legal e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

IV – aplicar multa equivalente ao valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS ao sr. Lauther da Silva Serra - CPF n. 256.504.911-00, Secretário Municipal de Saúde à época, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da citada Lei Complementar;

V – aplicar multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS à sra. Maria Antonieta Silva Sabatel - CPF n. 729.352.437-49, Secretária Municipal de Saúde à época, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da citada Lei Complementar.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade do procedimento de formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e Mirian Senghi Soares;

II - declarado irregular o procedimento de execução do Contrato Administrativo n. 12/ 2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e

Mirian Senghi Soares, pela desarmonia entre a real execução do objeto contratado e a liquidação e o pagamento da despesa, considerando que, embora realizados parcialmente os serviços contratados, a despesa foi liquidada e paga integralmente, conforme demonstrado nas razões do voto;

III - impugnado o valor de R$ 40.260,00 (quarenta mil, duzentos e sessenta reais), que corresponde à parte da despesa liquidada e paga indevidamente à contratada, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado no inciso II, devendo tal valor ser ressarcido ao erário de Corumbá, monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento nas seguintes proporções e às seguintes pessoas:

a) 75% (setenta e cinco por cento) do valor total impugnado, ou sejam, R$ 30.195,00 (trinta mil, cento e noventa e cinco reais), ao Sr. Lauther da Silva Serra - CPF n. 256.504.911-00, que ocupava ─ na época da ocorrência de parte dos fatos relatados ─ o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, e que, no período de sua gestão, liquidou e pagou indevidamente o valor apontado;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor total impugnado, ou sejam, R$ 10.065,00 (dez mil e sessenta e cinco reais), à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel - CPF n. 729.352.437-49, que ocupava ─ na época da ocorrência de parte dos fatos relatados ─ o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, e que, no período de sua gestão, liquidou e pagou indevidamente o valor apontado;

IV - aplicada multas nos valores equivalentes aos de:

a) 180 (cento e oitenta) UFERMS ao Sr. Lauther da Silva Serra - CPF n. 256. 504.911-00, que ocupava na época da ocorrência de parte dos fatos relatados o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas nos incisos II e III, ***a***, desta Decisão;

b) 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel - CPF n. 729.352.437-49, que ocupava na época da ocorrência de parte dos fatos relatados o cargo de Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso II e III, ***b***, desta Decisão;

V - assinalado que os pagamentos dos valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso IV, ***a*** e ***b***, sejam feitos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator